



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416675

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2124049-11.2025.8.26.0000

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 27.474

Cuida-se de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que, proferida nos autos de ação renovatória de contrato de locação, determinou que a ré agravante recolhesse os honorários periciais.

A agravante sustenta que os honorários devem ser rateados entre as partes, nos termos do art. 95, do CPC, haja vista que a prova foi requerida por ambas.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

No caso, a pretensão versa sobre matérias que não encontram cabimento no rol do art. 1.015 do CPC/2015, que não prevê, dentre as possibilidades taxativas de interposição de agravo de instrumento, a reforma de decisão interlocutória que determina o recolhimento dos honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema são importantes as lições da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, RT, 2015):

3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial.

Frisa-se, ademais, que em precedente vinculativo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses legais apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, aliás, inexistente mínima demonstração de urgência, não bastando apenas a mera juntada de precedente em que se conheceu da insurgência, até porque não é crível que o agravante não tenha recursos para arcar com a honorária pericial. Frisa-se, ademais, que a matéria não se confunde com aquela tratada no inciso I, do art. 1.015, do CPC, citado a fls. 01, que alude à tutela de urgência.

Cabe pontuar que, nos termos do art. 1.009, § 1, do CPC/2015, “*As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões*”.

A matéria, assim, poderá ser enfrentada em sede de recurso de apelação, a teor do disposto no art. 1.009, §1º, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou à agravante o pagamento de metade dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC. Ônus financeiro que não se confunde com a inversão do ônus da prova. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142886-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito de Vizinhaça – Decisão de primeiro grau que, após sanear o feito e deferir a prova técnica, determinou o rateio entre as partes dos honorários periciais - Hipótese em que não há no pronunciamento agravado referência à distribuição do ônus probatório – Inconformismo da ré – Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Deliberação diversa da redistribuição do ônus probatório nos moldes do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2098787-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança de diferenças no pagamento de prêmio do DPVAT – Insurgência contra decisão que determinou o rateio dos honorários periciais e fixou os honorários do expert em patamar superior à tabela da Resolução 232/2016 do CNJ – Questões que não se confundem com redistribuição do ônus da prova – Matérias que não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Rol taxativo – Precedentes – Inaplicabilidade da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamentos dos REsp's repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2182402-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021)

O recurso, portanto, é inadmissível.

Ainda que assim não fosse, verifica-se dos autos que, após o d. Juízo a quo instar as partes quanto ao prosseguimento do feito com realização de perícia, apenas o banco agravante insistiu na prova (fls. 304/305), desistindo a parte ré expressamente de sua produção (fls. 301/303).

Portanto, não haveria sequer como acolher a pretensão da instituição financeira.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator